

XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXV ENANCIB

GT 10 – Informação e Memória

DIREITO AO ESQUECIMENTO E MEMÓRIA SOCIAL: UM DEBATE NECESSÁRIO

RIGHT TO BE FORGOTTEN AND SOCIAL MEMORY: A NECESSARY DEBATE

Narlivan Cordeiro Vasques – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Ana Amélia Lage Martins – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: Este trabalho tem por objetivo discutir o esquecimento através de diferentes perspectivas epistemológicas e analisar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Caso Aída Curi (Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ), que, ao decidir a questão, rejeitou expressamente a existência de um “direito ao esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, um direito fundamental que permita impedir a divulgação de informações verídicas e legalmente obtidas, em razão da passagem do tempo, tanto em meios de comunicação social analógicos ou quanto digitais. Buscando trazer contribuições teóricas relevantes para o tema desde o campo da Memória Social, o presente texto apresenta os principais resultados da pesquisa de natureza exploratória, bibliográfica e documental que, fundamentada metodologicamente na análise hermenêutica dos votos constitutivos da decisão judicial, refletiu sobre as complexas problemáticas da memória e do esquecimento de ordem jurídica e social que ganham novos contornos nas sociedades que ostensivamente se informatizam.

Palavras-chave: esquecimento; Memória Social; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The main objective of this paper is to discuss forgetting from different epistemological perspectives and to analyze the position adopted by the Supreme Federal Court in the trial of the Aída Curi Case (Extraordinary Appeal No. 1,010,606/RJ), which, when deciding the issue, expressly rejected the existence of a “right to be forgotten” in the Brazilian legal system, that is, a fundamental right that allows preventing the dissemination of truthful and legally obtained information, due to the passage of time, both in analog and digital media. Seeking to bring relevant theoretical contributions to the subject from the field of Social Memory, this text presents the main results of the exploratory, bibliographical and documentary research, which, methodologically based on the hermeneutic analysis of the votes constituting the judicial decision, reflected on the complex problems of memory and forgetting of a legal and social order that gain new contours in societies that are ostensibly computerized.

Keywords: forgetting; Social Memory; Brazilian Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a tensão entre lembrar e esquecer assume contornos cada vez mais complexos. O esquecimento, enquanto fenômeno multifacetado, atravessa a

experiência humana em suas dimensões individual, coletiva e institucional, podendo atuar tanto como mecanismo essencial para o alívio do sofrimento quanto como ferramenta de silenciamento de narrativas históricas.

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente a forma como as informações são arquivadas e compartilhadas. Embora tenha trazido benefícios significativos, suscitou novos dilemas: como lidar com a exposição não autorizada de dados? Até que ponto eventos do passado devem ser perpetuados? Como distinguir situações que afetam coletividades daquelas que envolvem apenas indivíduos? Esses questionamentos impulsionaram o debate acerca da existência no mundo todo de um "direito ao esquecimento".

No Brasil, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ — o emblemático caso Aída Curi —, conceituou o direito ao esquecimento e declarou sua incompatibilidade com a ordem constitucional, priorizando o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade e relegando questões fundamentais relacionadas à evolução tecnológica e à consolidação da “sociedade da informação”. Embora juridicamente relevante, essa decisão revela a necessidade de ampliar o debate para além do campo jurídico, demandando uma abordagem interdisciplinar que incorpore dimensões éticas, sociais e culturais.

Diante dessa complexidade, o presente trabalho propõe-se a explorar o direito ao esquecimento à luz da Memória Social, demonstrando o esquecimento como processo dialético, permeado por tensões e significados plurais. Inicialmente, serão apresentadas perspectivas epistemológicas sobre o esquecimento, abordando aspectos multidisciplinares, seu papel na era digital e um breve panorama jurídico sobre o direito ao esquecimento. Por fim, são apresentados alguns desafios contemporâneos entre o direito de esquecer e o dever de lembrar, seguidos das considerações finais.

A riqueza do debate sobre o esquecimento, aliada à complexidade intrínseca do tema, configura um campo propício para a geração de conhecimento e reflexões críticas. A introdução de novas abordagens argumentativas é essencial para uma avaliação crítica do impacto da definição jurídica do direito ao esquecimento e sua aplicação na sociedade.

2 ESQUECIMENTO: PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS

2.1 Breves abordagens multidisciplinares do esquecimento

O esquecimento, enquanto fenômeno multidimensional, é estudado por diversas áreas do conhecimento, cada uma oferecendo contribuições únicas para sua compreensão. Nas ciências naturais, revela-se vinculado ao funcionamento cerebral: bilhões de neurônios e sinapses processam incessantemente uma quantidade imensa de informações sensoriais. Paradoxalmente, essa elevada capacidade de processamento seria rapidamente saturada se memorizássemos todos os estímulos recebidos. Dessa forma, enquanto as células processam informações, uma grande parcela dos dados é intencionalmente descartada, evidenciando o esquecimento como um mecanismo adaptativo essencial (Mayer-Schönberger, 2009).

A perspectiva psicanalítica compreende o esquecimento como fenômeno dotado de dimensão subjetiva intrínseca aos processos inconscientes. Para Freud, resulta de falhas de memória provocadas por fatores que transcendem os aspectos puramente cognitivos (França *et al.*, 2021). A concepção freudiana estabelece uma relação dialética fundamental: "a memória e o esquecimento estão indissolúvel e mutuamente ligados; [...] a memória é apenas uma outra forma de esquecimento e [...] o esquecimento é uma forma de memória escondida" (Huysen, 2000, p. 18). Há um mecanismo de repressão que atua como recurso para reduzir ou suprimir da consciência memórias indesejadas, acontecimentos desagradáveis que remetem à dor, humilhação ou vergonha. Tendo em vista que, como observa Maurmo (2016), a vergonha constitui-se em sentimento doloroso capaz de fazer o indivíduo sentir-se inútil e desvalorizado, o esquecimento é também um mecanismo de defesa, uma forma do inconsciente recalcar experiências traumáticas ou insuportáveis.

A filosofia oferece outras contribuições fundamentais sobre o fenômeno. Na Antiguidade, Platão defendia que a alma, sendo imortal, contemplaria antes do nascimento as ideias eternas. O conhecimento seria, assim, reminiscência dessa existência anterior, enquanto o nascimento marcaria o início do esquecimento (Weinrich, 2001). Em contraposição, Friedrich Nietzsche apresenta uma perspectiva revolucionária ao compreender o esquecimento como função orgânica essencial para a saúde humana, fator indispensável para a criatividade e espontaneidade que viabiliza a criação de novos valores e modos de vida. Esta valorização não implica em negação da memória, mas reconhecimento de que ambas são forças complementares na afirmação da vida (Silva, 2012).

Transitando para a perspectiva teológica, o esquecimento articula-se com tradições religiosas através de reflexões sobre lembrança, absolvição, expiação e regeneração. De maneira paradoxal, representa tanto ato de misericórdia e libertação — possibilitando perdão e redenção — quanto negligência espiritual, configurando-se como condenação e afastamento divino. No cristianismo e judaísmo, há associação do esquecimento ao perdão divino, como exemplifica o livro de Isaías (43:25-26): "Eu, eu mesmo, sou o que apago as tuas transgressões por amor de mim, e dos teus pecados não me lembro" (Bíblia, [2024]).

Enquanto fenômeno social, Thiesen (2023) assevera que o esquecimento manifesta-se através de apagamento, distorção, censura, negacionismo e revisionismo, acionados para modificar conhecimento sobre o passado. Le Goff (1990) salienta que a memória coletiva relaciona-se à disputa de poder, tendo em vista a preocupação das classes dominantes de tornarem-se "senhores da memória". Ricœur (2007) assinala que a ideologização da memória é possibilitada por estratégias de esquecimento, caracterizando "forma ardilosa de esquecimento, resultante do desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos" (Ricœur, 2007, p. 455).

No contexto contemporâneo, nas últimas décadas, memória e esquecimento emergiram como temas centrais nas discussões culturais e políticas das sociedades ocidentais, especialmente após 1989, quando questões relacionadas a violações de direitos humanos, justiça e responsabilidade coletiva ganharam destaque. Sociedades que tentam construir políticas democráticas após períodos de extermínios em massa, *apartheid*, ditaduras militares e totalitarismo enfrentam o desafio de garantir legitimidade de suas instituições e políticas. Para isso, buscam formas de comemorar, avaliar e, sobretudo, não esquecer os erros do passado. Paradoxalmente, enquanto a sociedade parece obcecada por lembrar, críticos apontam que a cultura da memória contemporânea é marcada por uma amnésia coletiva, revelando incapacidade de lidar criticamente com o passado e resultando na perda da consciência histórica (Huysen, 2000).

As manifestações literárias e culturais que exploram o esquecimento também merecem destaque. Em "O livro do Riso e do Esquecimento", Milan Kundera (2008) constrói uma narrativa fragmentada em que o esquecimento aparece tanto como drama pessoal quanto como uma ferramenta política. O autor reflete sobre como regimes totalitários manipulam a memória coletiva, apagando fatos e pessoas da história oficial, enquanto, no plano individual, o esquecimento pode ser tanto alívio quanto tragédia.

No Brasil, a obra "Ainda estou aqui", de Marcelo Rubens Paiva, articula o desaparecimento forçado de seu pai durante o regime militar com a deterioração da memória de sua mãe, problematizando o apagamento tanto patológico quanto político. A adaptação cinematográfica dirigida por Walter Salles, vencedora do Oscar de Melhor Filme Estrangeiro, enfatiza a trajetória de resistência de Eunice Paiva, transformando-a em símbolo da luta pela memória, com repercussão tão impactante que, segundo juristas, influenciou decisões do STF sobre a lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia (Schreiber, 2025).

Tão plural quanto o seu par dialético — a memória —, o esquecimento é, portanto, um tema que mobiliza diferentes campos que buscam compreender, sob diferentes perspectivas epistemológicas, este fenômeno que se complexifica nas sociedades que ostensivamente se digitalizam.

2.2 O esquecimento na era digital

Na contemporaneidade, um dos grandes desafios consiste em reconhecer a problemática da memória em um contexto profundamente transformado pelas tecnologias digitais. Se no passado a principal ameaça residia no apagamento e no silenciamento, hoje o excesso de informações e sua ampla disponibilidade impõem novos dilemas acerca do que deve ser lembrado e do que pode — ou deve — ser esquecido. O ambiente digital configura um espaço em que os dados são facilmente disseminados e armazenados por períodos indeterminados, representando uma mudança significativa na forma como a memória é compreendida, gerida e manipulada pela humanidade.

Segundo Mayer-Schönberger (c2009), o desenvolvimento tecnológico alterou as dinâmicas sobre quais informações podem ser lembradas, como são lembradas e a que custo, impulsionado pela digitalização, armazenamento acessível, recuperação e alcance global. A falta de distância entre as esferas pública e privada, marca deste momento, fez com que a intimidade fosse exposta publicamente e o privado se tornasse público (Han, 2018).

A memória digital "perfeita" possibilitou a perenização de informações na internet (Chala, 2020), expondo qualquer pessoa ao risco de ter dados pessoais, condutas inadequadas, imagens privadas e eventos descontextualizados de sua vida expostos. Em um momento em que os dados pessoais constituem ativos valiosos na economia da informação, o monitoramento constante, combinado com a memória implacável da internet, pode transformar o indivíduo em "prisioneiro" de sua própria trajetória digital (Martins, 2022). Isto

porque, episódios da vida privada, muitas vezes desconfortáveis ou sensíveis, tornam-se passíveis de serem eternizados na rede, sem a mediação do esquecimento natural que antes permitia às pessoas recomeçar ou se “desvincular” de seus passados. A esse respeito, Silva (2012) observa que vivemos sob uma sobrecarga de memória — uma acumulação incessante de dados e registros que, longe de significar maior sabedoria, muitas vezes apenas multiplica ruídos e torna indistintas as fronteiras entre o público e o privado.

Em um cenário de ampla distribuição informativa, as preocupações com a perda do controle sobre os próprios dados impulsionam o debate sobre o direito ao esquecimento. A sociedade passou a reconhecer que reivindicar o esquecimento pode ser tão essencial quanto preservar a memória, uma vez que a perpetuação de registros tem potencial de aprisionar o indivíduo às lembranças do passado, dificultando o livre desenvolvimento de sua personalidade (Chala, 2020). Como destaca Weinrich (2001, p. 285), "tornou-se evidente que vivemos em uma sociedade super-informada, na qual a verdadeira sabedoria não consiste em adquirir informações [...], mas em rejeitá-las". Para o autor, o ideal da sociedade da informação — outrora celebrado como uma utopia do conhecimento universal — já se converte em um pesadelo, ao transformar todos os aspectos da vida em conteúdo acessível, monitorável e, por vezes, permanentemente constrangedor.

2.3 Breve panorama jurídico: o direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento encontra precedente no caso Lebach de 1973, no direito alemão, no qual um dos assassinos de quatro soldados do exército pretendia impedir a difusão de um documentário sobre o crime. A sentença favorável considerou a ausência de contemporaneidade dos fatos, a inexistência de interesse no reavivamento do caso e o estímulo à ressocialização (Brasil, 2021). No âmbito da internet, destaca-se o caso *Google Spain* (ou caso González), litígio entre a Google e um cidadão espanhol que pleiteava excluir seus dados do mecanismo de busca para omitir um fato dos anos 1990, quando seu imóvel foi levado a leilão por dívidas previdenciárias. Embora quitado o débito, as referências continuaram aparecendo nas buscas (Martins, 2022), fato que o constrangia. Tal julgado

influenciou a doutrina, a jurisprudência e as pretensões legislativas em vários países¹ (Brasil, 2021).

No Brasil, o caso Aída Curi é marco paradigmático na definição da tese sobre direito ao esquecimento. O caso refere-se ao brutal assassinato da jovem Aída Jacob Curi em julho de 1958, em Copacabana. Quase 50 anos depois, a Rede Globo exibiu uma reconstituição no programa "Linha Direta Justiça" em 2004, levando os irmãos da vítima a moverem ação pleiteando reconhecimento do direito ao esquecimento como modo de evitar a reexposição midiática dolorosa do fato traumático para a família. A emissora argumentou que abordava apenas casos conhecidos e públicos, sem invadir a privacidade e a intimidade das pessoas. Após o pedido ter sido negado nas instâncias inferiores e quase duas décadas depois, o STF julgou a solicitação de aplicação do direito ao esquecimento neste caso, através do RE nº 1.010.606/RJ em 11 de fevereiro de 2021, negando seu provimento e consolidando o entendimento atual:

Tema nº 786: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021, p. 315).

A maioria dos ministros entendeu que a ação, caso fosse acatada, abriria precedentes para um possível cerceamento do direito à informação e à liberdade de imprensa. É importante destacar que a decisão não foi estabelecida apenas na sessão de julgamento, “mas sim representa o “coroamento” de um processo de elaboração do conceito, do alcance e da

¹ Nos últimos anos, o direito ao esquecimento tem sido reconhecido e implementado em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, com diferentes abordagens e alcances. Na União Europeia, foi efetivamente regulamentado através do Regulamento Geral de Proteção de Dados como um direito ao apagamento de dados. A Rússia introduziu legislação específica sobre direito ao esquecimento no âmbito da internet, posteriormente restringida por decisão de seu Tribunal Constitucional, visando equilibrar a proteção da privacidade com a liberdade de informação. Em Hong Kong, foi reconhecido o direito de exclusão de dados pessoais mesmo de fontes abertas da Internet. No Japão, a jurisprudência tem aceito pedidos de desindexação contra motores de busca. Na Colômbia, a Corte Constitucional determinou, em um processo específico, tanto a atualização e correção de informações publicadas quanto a desindexação de notícias. Organizações internacionais, como a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (*International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA*), também se manifestaram sobre o tema, ratificando a impossibilidade de aplicação quando o acesso à informação for necessário para fins históricos, estatísticos e de pesquisa, assim como por razões de interesse público ou para o exercício do direito à liberdade de expressão. Nos Estados Unidos, contudo, não há legislação específica que ampare tal pretensão, prevalecendo a liberdade de expressão como um direito preferencial (Guerreiro; Santos, 2024).

delimitação do suporte fático da liberdade de expressão sob o viés conferido pelo STF” (Santos, 2022, posição 2736).

A decisão equiparou, de maneira reducionista, o direito ao esquecimento à exclusão de informações da esfera pública — concepção inadequada à complexidade do instituto. O paradigma do caso Aída Curi fragiliza a tese, pois se trata de um crime de 1958, com vítima falecida, reexibido em meio televisivo tradicional, não refletindo os dilemas contemporâneos da memória digital. A decisão generalizou indevidamente uma situação específica, sem examinar os impactos da perenidade informacional na internet, desconsiderando que o direito ao esquecimento apresenta natureza caleidoscópica, sendo inviável a aplicação de tese única para casos heterogêneos (Martins, 2022).

Além disso, a decisão também negligenciou transformações cruciais ocasionadas pelo advento da “sociedade da informação”, não havendo enfrentamento adequado dos impactos da hiperexposição digital nem das atuais dinâmicas de vigilância, exclusão e estigmatização que afetam de modo desigual diferentes grupos sociais. A ausência de debate sobre o papel dos algoritmos na perpetuação e amplificação de conteúdos antigos evidencia o significativo descompasso da decisão com as realidades tecnológicas contemporâneas. Outro aspecto negligenciado foi a distinção entre interesse público legítimo e interesse privado. Martins (2022) observa que o direito ao esquecimento configura um conflito: de um lado, o interesse público de lembrar fatos passados; de outro, o direito individual de não ser perpetuamente perseguido por acontecimentos pretéritos sem relevância social.

Outro desafio conceitual relevante diz respeito à diferenciação entre memória histórica — vinculada à preservação de fatos relevantes para a compreensão e evolução de processos sociais e políticos — e história pessoal, ligada à trajetória pessoal e subjetiva dos indivíduos, cuja exposição desnecessária ou desproporcional pode gerar sofrimento, estigmatização e exclusão. O STF, ao não explicitar critérios claros, adotou uma concepção abstrata e generalizante da memória, que ignora os efeitos assimétricos da exposição pública e o papel das novas tecnologias na perpetuação do passado.

Destaca-se outro aspecto negligenciado: a distinção entre o conceito jurídico de direito ao esquecimento e a noção mais ampla e existencial de um direito de esquecer (ou de ser esquecido), que remete a uma necessidade humana profunda de reconstruir-se subjetivamente, superar traumas e reconfigurar a própria narrativa diante da permanência indesejada de conteúdos sem relevância social atual. Em uma perspectiva humanística

contemporânea, esse direito não se refere apenas à exclusão de dados, mas à possibilidade de reconfiguração da vida em sociedade com base na dignidade humana. A ausência de seu reconhecimento normativo não diminui sua importância ética: na prática, indivíduos e grupos historicamente marginalizados, como egressos do sistema prisional, vítimas de exposição vexatória, pessoas injustamente acusadas ou envolvidas em episódios superados, continuam sofrendo as consequências da impossibilidade de "serem esquecidos", não pelo mérito ou gravidade dos fatos, mas pela persistência cruel de sua visibilidade.

A decisão do STF revela distanciamento dos estudos da memória ao adotar uma concepção restritiva dos processos mnemônicos. Ao privilegiar, majoritariamente, a preservação e a exposição contínua de informações, a Corte ignora que o esquecimento não constitui mera forma de censura ou apagamento ilegítimo, mas sim uma dimensão constitutiva e necessária da dinâmica da memória. Essa compreensão reduzida evidencia o desconhecimento da relação dialética que vincula lembrar e esquecer, como já demonstrado por diversos estudiosos da Memória Social. Ao conferir à memória o status de valor absoluto, desconsidera-se que ambos — memória e esquecimento — são processos inseparáveis e interdependentes na construção do sujeito e da coletividade. Desde os trabalhos fundadores de Maurice Halbwachs até as contribuições de autores como Paul Ricœur, Andreas Huyssen, Jacques Le Goff e outros, observa-se uma convergência teórica: a memória não é um repositório fixo do passado, mas um processo seletivo, dinâmico e constantemente reconstruído a partir das demandas e interpelações do presente.

Ao tratar o esquecimento apenas como um desvio ou obstáculo à preservação da verdade histórica, a decisão desconsidera pressupostos das Ciências Humanas que consideram que lembrar e esquecer não se excluem mutuamente, mas são processos interligados na constituição das experiências individuais e sociais. Negar esse entrelaçamento compromete a complexidade do fenômeno mnemônico e reduz a capacidade do Direito de dialogar com os desafios impostos pelas transformações tecnológicas, culturais e subjetivas da contemporaneidade.

Diante das múltiplas tensões que atravessam o debate sobre o direito ao esquecimento, evidencia-se que a matéria segue em construção. Embora o julgamento do STF tenha contribuído para delimitar balizas constitucionais, ele não ofereceu respostas definitivas às demandas emergentes de uma sociedade hiperconectada, marcada pela perenidade das informações digitais, pela exposição involuntária e pela intensificação dos

mecanismos de vigilância e estigmatização. O desafio contemporâneo, portanto, não está em escolher entre lembrar ou esquecer, mas em construir, no campo jurídico, mecanismos que sejam sensíveis à complexidade das dinâmicas da memória, respeitando tanto a memória coletiva quanto a possibilidade de recomposição subjetiva de cada indivíduo. Em uma era marcada pela vigilância algorítmica e pela eternização digital, o direito de esquecer — ainda que não positivado — emerge como imperativo ético para a dignidade humana.

2.4 Entre o direito de esquecer e o dever de lembrar: desafios contemporâneos

A tensão entre o direito de esquecer e o dever de lembrar revela-se como um dos dilemas mais intrincados do debate jurídico e político atual, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, violações de direitos humanos e processos inconclusos de justiça de transição. No Brasil, tal dicotomia assume contornos particularmente desafiadores, evidenciando-se, por exemplo, tanto no âmbito penal — com a permanente estigmatização de egressos do sistema prisional — quanto nas discussões sobre a Lei de Anistia, exigindo uma reflexão crítica acerca dos limites éticos, jurídicos e sociais entre a possibilidade de apagar vestígios do passado e a necessidade de preservá-los em nome da memória coletiva e da justiça.

Entre o discurso jurídico e a realidade social brasileira, há um abismo profundo. Embora o ordenamento assegure o direito à reintegração social do egresso, essa promessa esbarra em entraves que inviabilizam o recomeço. A sociedade, marcada por preconceitos enraizados, tende a negar àqueles que cumpriram pena a possibilidade de reconstruir suas trajetórias, perpetuando uma rotulação que os define exclusivamente pelo delito cometido. Como observado por Soares (2024), o Brasil enfrenta o fenômeno da "prisão sintática" — forma discursiva de encarceramento que persiste após o cumprimento da pena legal. Quando o egresso, tendo quitado seu débito com a Justiça, depara-se com uma sociedade que insiste em rotulá-lo como "ex-detento", revela-se contradição profunda: o Estado decreta o fim da pena, mas o sujeito permanece simbolicamente condenado pelo reducionismo biográfico. O próprio aparato prisional legitima a narrativa estigmatizante, tornando verossímil a redução biográfica do apenado, consolidando uma condenação perpétua sustentada não pela lei, mas pela linguagem e pelo imaginário social.

Exemplificando essa dinâmica perversa, o caso de Suzane Louise Magnani Muniz demonstra a persistência da "condenação simbólica perpétua". Apesar de ter cumprido parte

da pena e obtido progressões de regime, continua sendo alvo de intensa vigilância midiática. Em reportagens recentes, como a do jornal "O Globo" intitulada "Mudança de Suzane von Richthofen para cidadezinha com 18 mil habitantes alarma moradores: 'Ilustre psicopata'" (Campbell, 2025), fica evidente como a esfera social insiste em mantê-la aprisionada simbolicamente, recusando-se a esquecer um crime que cristalizou sua imagem como símbolo de transgressão imperdoável. A sociedade exige a preservação da lembrança como reafirmação de valores morais, revelando racionalidade punitivista que resiste ao esquecimento como parte legítima da ressocialização.

Nesse contexto, a construção de um direito de esquecer representa não apenas medida jurídica desejável, mas exigência ética diante das consequências desproporcionais da exposição pública permanente. Ao impedir que o passado criminal se transforme em sentença perpétua de exclusão, esse direito atua como mecanismo de contenção dos efeitos perversos da estigmatização. Não se trata de apagar a memória ou negar responsabilidade, mas de estabelecer limites éticos à rotulação dos egressos, reconhecendo-os como sujeitos em transformação. Em uma sociedade comprometida com os direitos fundamentais, o direito de esquecer — entendido como possibilidade de reconfiguração da vida — não ameaça a memória coletiva, mas constitui condição mínima para efetivação da justiça social.

Diversamente, a questão da Lei de Anistia evidencia tensões opostas entre memória e esquecimento. Durante a ditadura civil-militar (1964-1985), o Estado promoveu práticas sistemáticas de repressão, tortura institucionalizada e controle midiático — estratégia deliberada para consolidar poder e impedir questionamentos públicos (Barbosa Neto, 2023). A transição política, conduzida de forma gradual e controlada pelas próprias Forças Armadas, não interrompeu a cultura autoritária que estruturava o Estado, refletindo-se na ausência de responsabilização judicial dos agentes públicos envolvidos em graves violações de direitos humanos (Ribeiro, 2023).

Para Goffredo (2009), a Lei da Anistia não foi ampla, geral e irrestrita: tratou-se de anistia parcial que beneficiou autores de crimes políticos e conexos, mas excluiu condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Construiu-se o mito de que contemplou igualmente torturados e torturadores, criando narrativa dissuasória contra a busca da verdade. Recentemente, há movimento crescente pela rediscussão da Lei de Anistia, especialmente quanto a crimes permanentes. O STF analisa se a lei aplica-se ao crime de ocultação de cadáver em processo sobre militares acusados de crimes na Guerrilha do

Araguaia, enquanto a Procuradoria Geral da República defende análise do processo envolvendo militares acusados pela morte do ex-deputado Rubens Paiva (Richter, 2025).

A manutenção da Lei de Anistia como obstáculo à responsabilização criminal evidencia a persistência de uma cultura de esquecimento institucionalizado no Brasil. Embora tenham sido implementadas medidas reparatórias, a fragilidade da justiça penal compromete a transição democrática. A crescente mobilização pela revisão da lei representa uma oportunidade de reorientar o pacto político da redemocratização. O STF assume papel decisivo ao julgar ações que questionam a constitucionalidade da anistia em crimes permanentes, podendo promover inflexão histórica favorável à justiça de transição.

Assim, o dever de lembrar não se limita a um imperativo moral, mas configura-se como fundamento da justiça e prevenção de novas violações. Preservar a memória das atrocidades — rememorar desaparecimentos, torturas e execuções, responsabilizar perpetradores e reparar vítimas — é condição essencial para reconciliação autêntica, pautada não no silenciamento, mas na afirmação da verdade histórica. Enquanto no âmbito penal o direito de esquecer emerge como instrumento de justiça social contra estigmatização perpétua, no contexto da justiça de transição, o dever de lembrar afirma-se como imperativo democrático contra a cultura de impunidade, evidenciando que a tensão entre esquecer e lembrar não se resolve por escolha excludente, mas pela compreensão contextual de quando cada princípio deve prevalecer em função da justiça e da dignidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou, sob abordagem interdisciplinar, as tensões do direito ao esquecimento, tomando como referência o julgamento do STF no caso Aída Curi. A partir do campo da Memória Social, demonstrou-se que o esquecimento constitui processo complexo e dialético, com funções ambíguas: ora possibilita recomeços para indivíduos estigmatizados, ora representa obliteração de memórias e da verdade histórica. No contexto digital contemporâneo, a capacidade praticamente ilimitada de armazenamento e disseminação virtual torna o esquecimento questão estrutural coletiva que transcende a vontade individual, cuja regulamentação jurídica demanda sensibilidade aos contextos históricos, culturais e institucionais.

Entre os desafios contemporâneos brasileiros, abordou-se o impacto da exposição midiática e permanência de registros digitais que perpetuam estigmas sociais, demonstrando

que o esquecimento transcende a esfera individual, assumindo contornos que demandam postura ética comprometida com a dignidade humana. Outro desafio é a interpretação da Lei de Anistia à luz da justiça transicional. Argumentou-se que sua manutenção como obstáculo à responsabilização por crimes de lesa-humanidade consolida um regime de esquecimento institucionalizado, negando direito à memória e reparação.

Evidentemente, as discussões acerca do direito ao esquecimento abrangem inúmeros aspectos que extrapolam a dicotomia simplificada entre lembrar e esquecer. A complexidade do instituto revela-se na necessidade de equilibrar direitos individuais e direitos coletivos, de maneira a garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais. Assim, indagações ainda permanecem prementes: como conciliar o direito à informação e à liberdade de expressão com a tutela da privacidade e da dignidade? Até que ponto o direito ao esquecimento poderia fomentar revisionismos ou manipulação de narrativas? Enquanto a atuação legislativa mostrar-se incipiente frente à sensibilidade crescente da proteção de direitos fundamentais na "sociedade da informação", o Judiciário assumirá o papel de protagonista, assumindo o ônus de decisões com profundo impacto social.

Fomentar reflexão crítica sobre como a sociedade produz e legitima suas memórias é essencial para que o direito ao esquecimento não se converta em mecanismo de apagamento histórico nem em obstáculo à reintegração social. No entrelaçamento entre lembrar e esquecer, preservar e reparar, delineia-se a possibilidade de uma ordem social plural, comprometida com a justiça e a dignidade humana em todas as suas expressões.

REFERÊNCIAS

BARBOSA NETO, Pedro Alves. Direito à Informação e Direito à Memória: análise comparativa de aspectos sociojurídicos entre Brasil e Alemanha. *In*: THIESEN, Icléia; SILVEIRA, Fabrício José Nascimento da (org.). **Paradoxos do esquecimento**: memória, história, informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. 7Letras, 2023.

BÍBLIA online. [S. l.: s. n.], [2024]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Recurso Extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, [2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CAMPBELL, Ullisses. Mudança de Suzane von Richthofen para cidadezinha com 18 mil habitantes alarma moradores: 'Ilustre psicopata'. **O Globo**, São Paulo, 05 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/02/mudanca-de-suzane-von-richthofen-para-cidadezinha-com-18-mil-habitantes-alarma-moradores-ilustre-psicopata.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CHALA, Bárbara Guerra. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação:** critérios necessários ao reconhecimento no direito brasileiro à luz do teste da proporcionalidade. 2020. Dissertação (Mestrado em Tutelas & Efetivação de Direitos Indisponíveis) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2020.

FRANÇA, Alexsandra de; COSTA, Fernanda Lúcia Pereira; FERNANDES, Renato dos Santos; MOTA, Wesley de Lira; GUTIERREZ, Denise Machado Duran. Da condição individual à social: uma síntese sobre o mecanismo psíquico do esquecimento em Sigmund Freud e Paul Ricœur. **Boletim Informativo Unimotrisaúde em Sociogerontologia - UFAM**, Manaus, v. 28, n. 22, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/9938>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GOFFREDO, Gustavo Sénéchal de. A anistia e a recuperação da verdade. *In*: SÜSSEKIND, Elizabeth (org.). **Memória e Justiça**. Rio de Janeiro: Jauá, 2009.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Do direito ao esquecimento ao direito à desindexação: uma análise no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 156, p. 379-401, jun. 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/1425/923>. Acesso em: 24 maio 2025.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

HUYSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória:** arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento.** Tradução Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008.

LE GOFF, Jacques. **História e memória.** Tradução Bernardo Leitão *et al.* Campinas: Unicamp, 1990.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais**: outras perspectivas sobre o tema. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Princeton: Princeton University Press, c2009.

RIBEIRO, Ana Cláudia. Evidências silenciosas: revelações da Comissão Nacional da Verdade a partir dos depoimentos dos agentes da repressão. *In*: THIESEN, Icléia; SILVEIRA, Fabrício J. N. da (org.). **Paradoxos do esquecimento**: memória, história, informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. 7Letras, 2023.

RICHTER, André. STF poderá rever lei da Anistia para ocultação de cadáver. **Agência Brasil**, Brasília, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/stf-podera-rever-lei-da-anistia-para-ocultacao-de-cadaver>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RICŒUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução Alain François *et al*. Campinas: Unicamp, 2007.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. **Direito à Desindexação**: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade. Edição Kindle. São Paulo: Dialética, 2022. *E-book*.

SCHREIBER, Mariana. Como 'Ainda Estou Aqui' influenciou STF a reabrir debate sobre a Lei da Anistia na corte. **BBC News Brasil**, Brasília, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3rwxgdx5g31o>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, Nelson José Batista da. **Memória, esquecimento e criação em Nietzsche**. 2012. Dissertação (Mestrado em Memória Social) - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. Prisão Sintática e Condenação Perpétua. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISAS EM PRISÕES. **Anais**. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/seminario-nacional-pesquisa-prisoas/1022292-PRISAO-SINTATICA-E-CONDENACAO-PERPETUA>. Acesso em: 06 abr. 2025.

THIESEN, Icléia. Da (im)possibilidade do esquecimento. *In*: THIESEN, Icléia; SILVEIRA, Fabrício José Nascimento da (org.). **Paradoxos do esquecimento**: memória, história, informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. 7Letras, 2023.

WEINRICH, Harald. **Lete**: arte e crítica do esquecimento. Tradução Lya Luft. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.